



A SEGURANÇA PÚBLICA CONSTITUCIONAL uma (re)leitura obrigatória

*Cristiano Linhares**

*Doacir Gonçalves de Quadros***

RESUMO: O artigo examina a possibilidade de reconhecer a segurança pública como um direito social constitucional no Brasil a partir de uma releitura hermenêutica do texto da Constituição de 1988. Parte-se da constatação de que, apesar de sua constitucionalização, a segurança pública permanece frequentemente compreendida como um serviço estatal restrito ao enfrentamento da criminalidade e à manutenção da ordem pública, reproduzindo práticas de controle social seletivo. O objetivo do estudo é analisar se, mediante a aplicação do princípio da concordância prática, é possível interpretar o sistema constitucional de modo a reconhecer a segurança pública como um direito fundamental e social exigível do Estado. Metodologicamente, utiliza-se o método hipotético-dedutivo, com abordagem qualitativa e análise jurídico-doutrinária e constitucional, examinando a construção histórica, sociológica e normativa do conceito de segurança pública no Brasil. A análise evidencia que a concepção tradicional do campo foi fortemente influenciada pela Doutrina de Segurança Nacional e por uma interpretação administrativista centrada no poder de polícia e na preservação da ordem pública. Em contraposição, sustenta-se que uma interpretação sistemática da Constituição – especialmente a partir dos artigos 1º, 5º, 6º e 144 – permite compreender a segurança como um direito humano fundamental vinculado à dignidade da pessoa humana e à garantia de outros direitos fundamentais. Conclui-se que a segurança pública deve ser concebida como um macrossistema de proteção social, no qual as instituições policiais e o sistema de justiça criminal constituem apenas um de seus componentes, cabendo ao Estado atuar como garantidor desse direito em articulação com a sociedade. Essa releitura amplia o alcance normativo da segurança pública, conferindo-lhe natureza de direito social exigível e fundamento para políticas públicas orientadas à proteção integral da pessoa humana.

Palavras-chave: segurança pública constitucional; direitos fundamentais; direitos sociais; dignidade da pessoa humana; interpretação constitucional.

DOI: <https://doi.org/10.36776/ribsp.v9i23.337>

Recebido em 9 de outubro de 2025.

Aprovado em 2 de abril de 2026.

* Centro Universitário Internacional UNINTER. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-7001-4630>. CV: Lattes <http://lattes.cnpq.br/3960738673522997>.

** Centro Universitário Internacional UNINTER. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-6652-9738>. CV Lattes: <https://lattes.cnpq.br/1155024846734406>

CONSTITUTIONAL PUBLIC SECURITY: a necessary reinterpretation in light of fundamental rights

ABSTRACT: This article examines the possibility of recognizing public security as a constitutional social right in Brazil through a hermeneutic reinterpretation of the 1988 Federal Constitution. The study begins with the observation that, despite its constitutional status, public security is still commonly understood as a state service restricted to crime control and the maintenance of public order, often reproducing selective mechanisms of social control. The objective of the research is to analyze whether, through the application of the principle of practical concordance, the constitutional system allows for the interpretation of public security as a fundamental and social right enforceable against the State. Methodologically, the study adopts the hypothetico-deductive method, employing a qualitative approach and doctrinal and constitutional analysis to examine the historical, sociological, and legal construction of the concept of public security in Brazil. The findings indicate that the traditional understanding of public security was strongly influenced by the National Security Doctrine and by an administrative perspective centered on police power and the preservation of public order. In contrast, the article argues that a systematic interpretation of the Constitution — particularly considering Articles 1, 5, 6, and 144 — allows security to be understood as a fundamental human right intrinsically linked to human dignity and to the protection of other fundamental rights. The study concludes that public security should be conceived as a broad protection system in which policing and the criminal justice system represent only one of its components, while the State assumes the role of guarantor of this right in cooperation with society. Such reinterpretation expands the normative scope of public security, framing it as an enforceable social right and as a guiding principle for public policies aimed at ensuring comprehensive human protection.

Keywords: constitutional public security; fundamental rights; social rights; human dignity; constitutional interpretation.



1. INTRODUÇÃO

A segurança pública brasileira completou, recentemente, 37 anos desde sua efetiva constitucionalização um marco histórico e legal. No entanto, ainda não é possível comemorar esse feito, visto que, como afirma parte da doutrina, a constitucionalização não resultou na sua democratização. Nesse sentido, o dispositivo constitucional do Artigo 144 continua a ser visto como um mero exercício de um serviço público, limitado à dimensionalidade criminal. Mas, acima de tudo, a segurança pública é uma atividade excepcional voltada para a proteção do Estado e de suas instituições democráticas, mas não para a proteção da sociedade, do povo, como se depreende da sua disposição topográfica.

Da análise da disposição topográfica e dos órgãos que a exercem em nome do Estado, infere-se que se trata de um direito constitucional de segurança pública voltado à, também excepcional, aplicação do Direito Penal — e somente a isso. Entretanto, não se pode sequer dizer que se trata de um campo de atuação ou extensão do direito criminal, pois o legislador omitiu outros órgãos de persecução penal de sua estrutura, como o Ministério Público e o Poder Judiciário. Assim, depreende-se que há um direito constitucional de segurança pública, o que nos leva a uma questão crucial: é possível, constitucionalmente, afirmar que há um direito social à segurança pública?

Diante disso o objetivo deste artigo é analisar se, a partir do princípio hermenêutico da concordância prática, ou da harmonização, é possível estabelecer um direito social constitucional à segurança pública. A hipótese é a de que: sem a necessidade de atuação legislativa, ou seja, apenas a partir da interpretação do dispositivo, de forma harmoniosa com os fundamentos, princípios e regras constitucionais, isto é, relendo e reinterpretando a norma é plenamente possível democratizar o campo, tornando-o em fonte de acesso ao direito social à segurança pública.

Para tanto, tendo como base o método hipotético-dedutivo, objetiva-se propor uma possível (re)leitura do dispositivo constitucional da segurança pública. Contudo, para isso, é imprescindível compreender como a segurança pública atual foi construída, lida, interpretada e constitucionalizada. Depois de estabelecida a situação paradigmática é possível, criticamente, se propor uma solução, isto é, reler o dispositivo.

Assim este artigo se divide, basicamente, em dois capítulos. No primeiro discorre-se sobre a construção e a constitucionalização do campo, a partir de uma perspectiva histórica, sociológica e jurídica. No segundo, passa-se a teorizar, através de um processo interpretativo argumentativo, novas possibilidades jurídicas que harmonizam o dispositivo constitucional.

2. A SEGURANÇA PÚBLICA COMO UM DIREITO

Entre o período da reabertura democrática no Brasil (1985) e a instituição das comissões da Assembleia Nacional Constituinte, em especial a de Defesa do Estado, da Sociedade e de sua Segurança (1987), já havia um consenso acerca do que fosse segurança pública, como fica evidente nas falas de Paulo Figueiredo, professor da Escola Superior de Guerra (ESG). Nessa perspectiva, a concepção de segurança pública incorporada ao texto constitucional seguiu a Doutrina de Segurança Nacional (DSN), na qual a expressão segurança era compreendida em níveis distintos: a) segurança externa; b) segurança interna; e c) segurança pública (Brasil, 1987, p. 31).

Diante disso, a concepção de segurança foi altamente influenciada pela subjetividade do "inimigo interno", criado a partir da introjeção nas classes populares de uma suposta influência do comunismo internacional (Martins, 1986, p. 9). De acordo com essa ideologia, esses indivíduos eram os responsáveis por romper a ordem pública. Considerados subversivos ao regime ditatorial, eles mereciam uma resposta efetiva do Estado, principalmente por parte das Polícias Militares, que, conforme o Decreto nº 66.862/1970, tinham a incumbência de restabelecer a ordem pública em casos de ruptura grave (Brasil, 1970).

O vínculo subjetivo entre a ordem pública e a segurança pública fica evidente, em primeiro lugar, na doutrina de Diogo de Figueiredo Moreira Neto (1986), que propõe um “Direito Administrativo da segurança pública”. Ele estabeleceu a hipótese de que a convivência social é regida por preceitos éticos que, embora nem sempre sejam positivados juridicamente, são, de modo geral, costumeiros ou morais (Moreira Neto, 1986, p. 83). Diante de um desequilíbrio nessas relações, a sociedade busca no Estado a garantia da segurança, ainda que minimamente para a sua existência e para a proteção da incolumidade.

Essa segurança se estabelece, previamente, por meio da subsunção do fato às normas legalmente prescritas, permitindo que o poder público atue discricionariamente, ou seja, dentro de seu juízo de conveniência e oportunidade. Entretanto, uma vez que a vida em si não pode ser codificada, o Estado poderia intervir fora da esfera jurídica para resolver conflitos sociais, no que Moreira Neto (1986, p. 83-84) denomina liberdade. Nessa lógica, Moreira Neto defende que, após a Constituição estabelecer os limites da atuação estatal, a espécie e a sistematização dessa atuação ocorreriam por meio do Direito Administrativo. No campo da segurança pública, a sistematização se dá por meio do poder de polícia, que, ampliado pela sociedade de massa, é capaz de avançar sobre áreas da vida social além daquelas previstas em lei, estabelecendo, assim, um novo ordenamento social (1986, p. 84-85).

Moreira Neto defendeu que a segurança é uma atividade estatal que visa, por meio dos poderes da autoridade administrativa e do poder de polícia, defender a boa ordem da coisa pública contra perturbações individuais e coletivas. Nesse sentido, o poder de polícia, como atividade administrativa, limita e condiciona o exercício das liberdades e dos direitos individuais e coletivos para preservar a ordem pública e os valores mínimos de convivência social, os quais são compostos por segurança, salubridade, decoro e estética públicas (1986, p. 87-88). Ao fazer isso, Moreira Neto



estabelece que a ordem pública é dependente da segurança pública, ou seja, a ordem pública passa a estar contida pela segurança pública.

Essa parece ter sido a lógica incorporada pelo legislador constituinte de 1988. Ao estabelecer quais seriam os órgãos de execução da segurança pública, ele partiu do pressuposto de que essa atividade era e continua sendo eminentemente do Poder Executivo, conforme se depreende do art. 144, *caput*, da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

De acordo com Rocha (2016, p. 4), a Constituição não foi capaz de resolver os problemas atinentes ao tema, mesmo tendo definido os pressupostos de atuação e suas competências no nível de execução. Ao não explicitar a que a expressão “segurança pública” se referia, embora se infra, a partir do *caput* do art. 144, que se trata de proteger a incolumidade das pessoas, o patrimônio e a ordem pública, tudo se resume a um vínculo entre a dita “boa ordem” e os demais elementos. Ou seja, trata-se de vincular a segurança das pessoas e do patrimônio a um conceito aberto de ordem pública.

Lazzarini (1991) estabelece uma nova perspectiva da segurança pública após a promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88). Referido autor parte da premissa de que é impossível abordar a segurança pública sem antes discutir a ordem pública, bem como afirma que a ordem pública é um efeito da realidade nacional, cuja origem reside na convivência pacífica e harmoniosa, resultado de um consenso majoritário comum que varia no tempo e no espaço, a depender do contexto histórico.

A teoria de Lazzarini (1991, p. 27) postula que a ordem pública contém como elementos a criminalidade, a tranquilidade e a salubridade públicas. Nessa hierarquia, a criminalidade está contida no conceito de segurança pública, que, por sua vez, se insere no de ordem pública, a qual, em última instância, pertence à ordem social.

Lazzarini (1991) identifica nas mazelas sociais, econômicas, familiares, regionais e habitacionais as causas da criminalidade. Ele argumenta que o indivíduo submetido a essas condições perde a moralidade e, conseqüentemente, ignora a lei, a ponto de transformar a atividade criminoso em um ofício, o que pode afetar toda a família. O autor também aponta uma coincidência entre o aumento da pobreza e o da criminalidade, fenômenos capazes de fomentar convulsões sociais. Assim, a causa da insegurança seria a possibilidade de uma convulsão social, deflagrada pela ruptura da ordem pública devido a eventos criminosos. Dessa forma, ao abordar a ruptura da ordem pública em sua vertente criminal, cuja origem está nas classes menos favorecidas socialmente, Lazzarini, ao mesmo tempo, tentava eximir as forças policiais de considerar a pobreza como um fator social, tratando-a como objeto de repressão. Para o autor, “a polícia cuida essencialmente das manifestações criminosas”, cujas origens seriam vinculadas, primeiramente, a fatores sociais e, posteriormente, a fatores endógenos (1991, p. 30).

Em vista disso, a manutenção da ordem pública não se relaciona com os fatos, mas sim com as pessoas que foram estigmatizadas como inimigas da boa ordem. O conceito de diferente, criminoso, aviltante e subversivo encontra no desprezo pela pobreza, desemprego, miséria, raça e cor, elementos construídos e reforçados ao longo do tempo (Fraga Filho, 1994, p. 13), o fenótipo do

criminoso. Assim, a ordem pública não se refere mais ao fato, e sim às pessoas que se encaixam nesse perfil simbólico, que ainda hoje assusta a classe média. Diante do “diferente”, tudo se torna uma ruptura da ordem pública. Nesse sentido, a segurança pública é um direito constitucional construído para ter pessoas como seu objeto. Portanto, aplica-se a fórmula conceitual de segurança pública de Moreira Neto (1986):

O quê se garante é o inefável valor da convivência pacífica e harmoniosa, que exclui a violência nas relações sociais, que se contém no conceito de ordem pública.
Quem garante é o Estado, já que tomou a si o monopólio do uso da força na sociedade e é, pois, o responsável pela ordem pública.
Garante-se a ordem pública contra a ação de seus perturbadores.
Garante-se a ordem pública através do exercício, pela administração, do poder de polícia (Moreira Neto, 1986, p. 93)

O direito constitucional à segurança pública se resume a estabelecer a ruptura ou a manutenção da ordem pública, a qual foi simbolicamente construída para focar em pessoas. Nessa perspectiva, a (in)segurança é medida pela violência, especialmente pelo número de mortes violentas intencionais (MVI), que inclui as mortes decorrentes de intervenção policial (MDIP). A lógica é simples: quanto maior o número de mortes violentas, menor a sensação de segurança. Isso ocorre, mesmo que para 53% da população a morte violenta de um jovem negro choque menos do que a de um jovem branco (Senado Federal; Data Senado, 2015). Nesse sentido, a constatação do 19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (ABSP) de que o perfil das vítimas de MVI é composto, basicamente, por homens negros e jovens (2025, p. 16), um perfil que se repete nas vítimas de MDIP (2024, p. 68–70), não apenas deixa de importar, como passa a fazer parte da própria necessidade de manutenção da ordem pública.

Em vista disso, o jovem negro é tido como inerentemente violento, e, portanto, as intervenções preventivas e repressivas contra ele são justificadas, pois ele seria o responsável pela ruptura da ordem pública. Essa lógica racista se normalizou nas relações políticas, econômicas, jurídicas, familiares e sociais, de modo que as instituições (policiais, promotores e juízes) não são mais ou menos racistas que a população em geral (Acioly; Cozza Sayão, 2023), mesmo que precisem, a todo tempo, negar o racismo. Essa abordagem, que se contrapõe ao ideário constitucional de repúdio a toda forma de racismo e discriminação encontrou na legislação infraconstitucional, concebida, formulada e promulgada no período ditatorial (Guerra; Filho, 2018), a justificativa necessária para manter o direito à segurança no domínio da classe dominante.

Portanto, é possível depreender que o direito à segurança, convencionalmente chamado de pública, não passa de um modo de manter vivo o controle social sobre as populações minoritárias. Essa perspectiva restringe o direito à segurança a um mero dever estatal de manter o diferente (geralmente o jovem, negro e o pobre) sob controle. Para esse perfil, a segurança se manifesta apenas por meio de abordagens violentas que resultam, invariavelmente, em prisão ou morte. Nesse sentido, o direito à segurança é elitista, racista e intencionalmente violento. Ele serve para manter ou restaurar a ordem pública simbólica, que foi construída para desconstruir a própria ideia de classe social das minorias, cuja mera existência é vista como uma ameaça capaz de causar convulsões sociais.



Em vista disso é possível dizer que o direito constitucional de segurança se figura como manutenção da excepcionalidade de atuação do Estado, voltado mais a proteção da classe dominante, do símbolo de ordem pública, em detrimento de uma sociedade bem ordenada, das estruturas de poder, vinculadas a ideia de instituições democráticas, mas que, em verdade, se mostram como estruturas de poder, afastando-se dos ideais democráticos, mas sobretudo de valorização e respeito a dignidade da pessoa humana. Assim, a seguir, ao se propor um direito à segurança, sobretudo um direito social constitucional à segurança, se pretende apresentar uma possibilidade de (re)leitura do dispositivo a partir da essência da Constituição, do Estado brasileiro, qual seja a pessoa humana, sujeito de direitos e deveres a serem garantidos e efetivados pelo poder público, não como uma benesse, um favor, mas sim como um direito de primeira e segunda geração exigíveis do Estado.

3. O DIREITO À SEGURANÇA

A doutrina hodierna tenta estabelecer um significado para o direito à segurança a partir do método gramatical, buscando encontrar um vínculo objetivo entre a norma e seu valor vernacular. De acordo com Bulos (2015), essa é uma possibilidade hermenêutica que conduz a um resultado possível, mas não ao único correto. Isso não implica que devamos nos afastar desse método. Pelo contrário, o significado vernacular do substantivo é que permite uma interpretação integrativa no contexto constitucional. Ainda conforme Bulos (2015), essa perspectiva proporciona uma nova maneira de enxergar os problemas jurídicos sob a ótica constitucional, a fim de suprir as deficiências existentes.

É possível resumir as inferências gramaticais a partir da concepção de Guilherme de Souza Nucci, embora outros autores tenham adotado o mesmo caminho. Segundo Nucci (2016), segurança é a sensação de conforto, bem-estar, confiança e certeza de que não haverá perigos ou, se houver, de que existem soluções possíveis para, no mínimo, produzir essa sensação. Em vista disso, a ameaça e o medo passam a ser concebidos como uma construção mental que, de acordo com Bauman (2012), não significam uma resposta emocional ao perigo em si, mas sim à percepção de que, havendo um perigo real, somos incapazes de reagir a ele ou de que a reação é ineficaz. Nesse sentido, o empregado tem medo do desemprego; o alimentado tem medo da fome; o pobre da miséria; o saudável da doença, entre outros.

Não é por acaso que, na pirâmide de necessidades humanas de Maslow (2006), as necessidades fisiológicas se encontram na base, sucedidas imediatamente pela segurança. A hierarquia, nesse caso, é crucial. A segurança atua como um anteparo e gatilho entre o conforto e o desconforto, protegendo as necessidades fisiológicas das demais. Em momentos de crise, as outras necessidades são eliminadas do topo para a base e, uma vez rompida a segurança, estabelece-se o modo de sobrevivência. Segundo Glina (2020), a busca pela segurança, sob essa perspectiva, relaciona-se com o instinto humano de preservação. No sentido jurídico, trata-se da “preservação de uma vida digna com todos os atributos consagrados como direitos humanos.”

A segurança como um direito humano, é anterior ao próprio sistema jurídico (Glina, 2020). Ao adotar essa perspectiva, é possível fazer uma releitura constitucional da sua dimensionalidade humana. Esse olhar nos permite compreender que os direitos fundamentais e humanos são organizados por gerações, o que lhes confere vitalidade. Nessa visão, um direito de segunda geração não exclui um de primeira; ele, na verdade, é uma produção contextual cujas condições já estavam presentes. A nova geração não é uma reinvenção, mas uma evolução. Essa lógica pode ser aplicada ao direito à segurança, que historicamente tem sua primeira manifestação como uma garantia individual, presente em todas as constituições brasileiras anteriores a 1988.

A partir da Constituição de 1988, a segurança individual é contextualizada e expandida, assumindo a condição de soma de todas as individualidades; ou seja, se tornando um direito público por excelência. Isso mostra a transição de um direito individual para um direito coletivo, sem que o primeiro seja abandonado. O resultado é a segurança pública como um direito fundamental de toda a sociedade.

A segurança, elemento-chave na Constituição, inserida já no seu preâmbulo constitucional de 1988. Embora haja debates sobre o papel do preâmbulo (de acordo as teorias de Kelsen e Carl Schmitt) e a jurisprudência não seja unânime (como visto nas ADIs 2076/AC e 2649/DF), a segurança é apresentada como um valor fundamental. Por meio dela, a sociedade se organiza e o Estado age para promover o bem-estar social (Brasil, 2008, p. 13). De acordo com Silva (2008), o preâmbulo funciona como uma declaração solene, que expressa os princípios e propósitos dos constituintes, definindo quem a estabeleceu e com que finalidade. Ele acrescenta que o preâmbulo tem valor de orientação, interpretação e aplicação das normas constitucionais; conferindo eficácia integrativa e interpretativa à Constituição (2008).

De acordo com Gabrielle Sarlet (2018), a segurança, mencionada no caput do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, funciona como um princípio. Ela irradia suas disposições por todo o texto constitucional por estar ligada à dignidade da pessoa humana e por promover a tranquilidade e a previsibilidade tanto no nível individual quanto no coletivo. Nessa perspectiva, a segurança depende da dignidade da pessoa humana, que é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, conforme o inciso III do artigo 1º da Constituição. Sobre esse fundamento, Ingo Sarlet (2023) afirma que a dignidade da pessoa humana é uma decisão fundamental sobre o sentido, a finalidade e a justificativa do Estado e do poder que ele exerce. Ela reconhece, de forma incontestável, que o Estado existe em função da pessoa humana, e não o contrário.

Essa perspectiva é ainda mais reforçada pela inclusão da segurança como um direito social fundamental, presente no caput do artigo 6º da Constituição Federal. Essa percepção corrobora a visão de Gabrielle Sarlet (2018) de que a segurança assume uma dimensão principiológica, e, portanto, não pode ser observada apenas pela ótica administrativa, como visto anteriormente. Segundo Ingo Sarlet (2023), todos os direitos sociais presentes no Título II da Constituição Federal são considerados direitos fundamentais com aplicação direta e eficácia imediata. Por isso, eles são diretamente influenciados pelo princípio da dignidade da pessoa humana.



Sendo assim, a única interpretação possível para a segurança é a de que ela serve como uma garantia dos direitos humanos. Sua finalidade é evitar abusos e omissões, combater a proteção deficiente e atuar como um meio de proteção geral para os demais direitos humanos (Glina, 2020). Essa ideia está alinhada à doutrina de Batista (1990), que define direitos humanos como aqueles que toda pessoa possui, “independentemente do que seja, tenha, pense ou faça (1990, p. 158)”. Assim, o Estado não pode retirá-los ou deixar de concedê-los. Pelo contrário, cabe ao Estado fomentar e proteger direitos como vida, liberdade, trabalho, renda, moradia, mobilidade, educação e saúde, todos eles previstos na Constituição Federal como direitos fundamentais sociais.

Nessa relação, o Estado qualifica o indivíduo com um status positivo, seguindo a clássica definição de Georg Jellinek. Isso significa que a pessoa tem capacidade jurídica para recorrer, exigir e utilizar o aparato público a fim de garantir a satisfação de seus direitos (Alexy, 2014, p. 263–275). Desse modo, o direito fundamental social da segurança só é possível em sua dimensão pública. Assim, o sentimento de bem-estar, conforto e previsibilidade que Nucci (2016) associa ao estado de estar seguro, demonstra como a soma das individualidades pode ser apresentada ao mundo do Direito, ou seja, no processo de subsunção do fato humano à norma.

Essa mudança de perspectiva, o chamado giro axiológico, torna-se possível a partir da compreensão de que a Constituição é uma unidade, sem hierarquia entre seus dispositivos. O que realmente importa é a totalidade do texto constitucional, não preceitos isolados que possam gerar conflitos aparentes. Esse princípio é reforçado pela doutrina de Eros Grau, que defende que a lei, o direito e a Constituição não devem ser interpretados “em tiras ou “em fatias”, mas sim de forma integral. (2010, p. 231; Grau, 2006, p. 44).

A segurança pública constitucional vai além da visão binária de polícia e crime. Ela deve ser entendida como um macrossistema de proteção, no qual o sistema de justiça criminal, em todas as suas fases e instituições, é apenas um dos componentes. A existência e a finalidade desse sistema dependem de uma estrutura maior de segurança pública que se inicia nos direitos fundamentais e sociais, e não se limita à atividade policial. Essa perspectiva exige uma ação coordenada entre a sociedade e o Estado. O Estado deixa de ser apenas o executor da segurança pública e passa a ser o garantidor desse direito. Ele atua no fomento, desenvolvimento e entrega de direitos e garantias fundamentalmente ligados à dignidade da pessoa humana.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A segurança pública no Brasil é um campo de estudo complexo. Tradicionalmente, ela é estruturada a partir de um modelo administrativo e mantida sob uma perspectiva policial *sui generis*. Esse modelo foca na gestão da ordem e dos conflitos sociais, priorizando a repressão e a prevenção primária. Nessa abordagem, a participação de outros atores públicos e privados, como o Ministério Público, o Poder Judiciário e a Advocacia, são marginalizadas, mesmo que eles interajam com as forças policiais. Essa

dinâmica criou um conceito de ordem pública simbólico, que atribui a sua ruptura unicamente ao ato e ao agente criminoso, o qual é definido por estereótipos raciais, socioeconômicos e regionais.

Essa visão, enraizada na história e na cultura, normalizou o racismo nas relações políticas, econômicas e sociais. Conseqüentemente, a sensação de (in)segurança é frequentemente medida pelo número de mortes violentas intencionais (MVI). O perfil dessas vítimas, em sua maioria, é de homens negros e jovens, um padrão que se repete nas mortes decorrentes de intervenção policial (MDIP). Nesse contexto, a segurança pública, como tradicionalmente concebida, restringe-se a um dever estatal de controle social sobre as populações minoritárias. Para esse grupo, a segurança se manifesta por meio de abordagens violentas que, invariavelmente, resultam em prisão ou morte. Sendo assim, o direito à segurança se torna elitista, racista e intencionalmente violento, servindo para manter uma ordem pública simbólica.

Diante desse cenário, uma releitura constitucional da segurança pública se torna essencial. Ao contrário da visão administrativista, a Constituição de 1988 a apresenta como um direito fundamental para toda a sociedade. Essa perspectiva é reforçada pela inclusão da segurança no preâmbulo constitucional e nos artigos 5º e 6º, que a estabelecem como um direito social e principiológico. Nessa ótica, a segurança passa a ser um direito humano preexistente ao próprio sistema jurídico, funcionando como uma garantia que protege os demais direitos fundamentais. Portanto, a segurança pública constitucional transcende a visão binária de polícia e crime. Ao invés disso, ela deve ser entendida como um macrossistema de proteção, no qual a justiça criminal, em todas as suas instituições e fases, é apenas um dos componentes.

Nessa nova abordagem, o Estado deixa de ser apenas um executor da segurança para se tornar um garantidor desse direito humano. Ao fomentar e desenvolver garantias fundamentais ligadas à dignidade da pessoa humana, ele permite que a segurança seja, de fato, pública. Mais do que isso, a segurança se torna uma verdadeira responsabilidade de todos, pois permite que o indivíduo ou a coletividade exijam a satisfação desses direitos. Essa releitura exige a compreensão de que a Constituição não comporta várias seguranças, mas sim uma, universal e indivisível. Essa segurança tem na dignidade da pessoa humana o meio e a finalidade do Estado, que, por sua vez, se compromete a garantir uma segurança ampla. O alcance dessa segurança não exclui a atuação contra a criminalidade violenta, mas não se baseia em uma ideia de ordem pública social, e sim em uma sociedade bem-ordenada.

Portanto, este trabalho demonstra que a segurança pública constitucional é um direito humano e fundamental não apenas possível, mas também exigível, que deve garantir o bem-estar e a previsibilidade para todas as pessoas. A releitura proposta, que estabelece um diálogo entre a segurança pública como um direito constitucional e o direito constitucional à segurança pública, permite uma análise aprofundada do tema. Essa abordagem mais ampla abre espaço para que as forças policiais e outros atores sociais sejam vistos sob a perspectiva de um sistema de proteção mais abrangente. Essa nova compreensão é essencial para superar as limitações da visão administrativa e policial que dominou o campo por tanto tempo, e para que se construa um modelo de segurança pública que seja, de fato, inclusivo e democrático.



REFERÊNCIAS

ACIOLY, Dimitri Alexandre Bezerra; COZZA SAYÃO, Sandro. Violência policial, racismo e autodefesa. **Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos**, [s. l.], v. 11, n. 2, p. 143–163, 2023.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. tradução: Vírgilo Afonso da Silva. 2ªed. São Paulo, SP: Editora Malheiros, 2014.

BATISTA, Nilo. **Punidos e mal pagos: violência, justiça, segurança pública e direitos humanos no Brasil de hoje**. Rio de Janeiro, RJ: Editora Revan, 1990.

BAUMAN, Zigmunt. **Medo Líquido**. Rio de Janeiro, RJ: Zahar, 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 153. **Eros Grau**, 2010. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612960>. Acesso em: 28 jul. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 2649. **Cármem Lúcia**, 2008. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=555517>. Acesso em: 14 jan. 2025.

BRASIL. **Atas da Subcomissão de Defesa do Estado, da Sociedade e de sua Segurança**. Brasília, DF.: Assembleia Nacional Constituinte, 1987. Disponível em: https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituente/4b_Subcomissao_Da_Defesa_Do_Estado,_Da_Sociedade_E_De_Sua_Seguranca.pdf. Acesso em: 7 fev. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Constituição Federal. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 26 maio 2024.

BRASIL. **Decreto 66.862 de 8 de julho de 1970**. R-200 1970. 1970. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-66862-8-julho-1970-408436-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 7 jan. 2025.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

CÂMARA, Paulo Sette. **Reflexões sobre segurança pública**. Belém: Universidade da Amazônia: Imprensa Oficial do Estado do Pará, 2002.

COSTA, Arthur Trindade; LIMA, Sérgio Renato de. Segurança Pública. *In*: COSTA, Ivone Freire; BALESTRERI, Ricardo Brisolla (org.). **Crime, Polícia e Justiça no Brasil**. São Paulo, SP: Contexto, 2014. p. 482–490.

DA NÓBREGA JÚNIOR, José Maria Pereira. O que se escreve no Brasil sobre Segurança Pública? Uma revisão da literatura recente. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, São Paulo, SP, v. 12, n. 2, p. 14–47, 2019.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo, SP: FSB, 2024. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/253>. Acesso em: 2 dez. 2024.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo, SP: FSB, 2025. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2025/07/anuario-2025.pdf>. Acesso em: 24 jul. 2025.

FRAGA FILHO, Walter. **Mendigos e vadios na Bahia do Século XIX**. 1994. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História - Universidade Federal da Bahia, Salvador, BA, 1994. Disponível em: https://ppgh.ufba.br/sites/ppgh.ufba.br/files/1994._filho_walter_fraga._mendigos_e_vadios_na_bahia_do_seculo_xix.pdf. Acesso em: 14 dez. 2024.

FREITAS, Vladimir Passos de; PAMPLONA, Danielle Anne. **Segurança pública: das intenções à realidade**. Curitiba: Juruá, 2014.

GLINA, Nathan. **Segurança Pública: direito, dever e responsabilidade**. São Paulo, SP: Almedina, 2020.

GOMES, Nilma Lino; LABORNE, Ana Amélia De Paula. PEDAGOGIA DA CRUELDADE: RACISMO E EXTERMÍNIO DA JUVENTUDE NEGRA. **Educação em Revista**, [s. l.], v. 34, n. 0, 2018. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-46982018000100657&lng=pt&tlng=pt. Acesso em: 23 jul. 2025.

GRAU, Eros Roberto. **Ensaio e discurso sobre a interpretação: aplicação do direito**. 4ª ed. São Paulo, SP: Editora Malheiros, 2006.

GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo. Preconceito de marca. As relações raciais em Itapetininga. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, [s. l.], v. 14, n. 41, 1999. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69091999000300011&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt. Acesso em: 21 jul. 2025.

LAZZARINI, Álvaro. A segurança pública e o aperfeiçoamento da polícia no Brasil. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, RJ, v. 184, p. 25–85, 1991.

MARTINS, Roberto R. **Segurança Nacional**. São Paulo, SP: Brasiliense, 1986.

MASLOW, Abraham Harold. **Motivation and personality**. 3. ed., [Nachdr.]ed. New York: Longman, 2006.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Direito Administrativo da segurança pública. **Revista de Direito da Procuradoria Geral**, Rio de Janeiro, RJ, v. 38, p. 83–103, 1986.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Direitos humanos x segurança pública: no estado democrático de direito**. Rio de Janeiro, RJ: Editora Forense, 2016.

ROCHA, Claudionor. Boas práticas em segurança pública. **Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados**, [s. l.], [s. l.], 2016. Disponível em:



https://bd.camara.leg.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/31339/boas_%20praticas_rocha.pdf?sequence=1. Acesso em: 30 jul. 2024.

SALES SARLET, Gabrielle Bezerra. Segurança. In: Comentários à Constituição do Brasil. 2ªed. São Paulo, SP: Saraiva Educação, 2018. (IDP). p. 469–474.

SARLET, Ingo Wolfgang. Art. 1º, III - a dignidade da pessoa humana. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; STRECK, Lenio Luiz; MENDES, Gilmar Ferreira (org.). **Comentários a Constituição do Brasil**. São Paulo, SP: SaraivaUni, 2023. p. 1037–1065.

SENADO FEDERAL; DATA SENADO. **Violência contra a juventude negra**. [S. l.: s. n.], 2015. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/materias/pdf/RelatrioViolnciacontraajuventudenegra_versofinal2.pdf. Acesso em: 25 jul. 2025.

SILVA, José Afonso Da. **Comentário Contextual à Constituição**. [S. l.]: Editora Malheiros, 2008.

SPANIOL, Marlene Inês; MORAES JR, Martim Cabeleira; GUIMARÃES RODRIGUES, Carlos Roberto. Como tem sido planejada a Segurança Pública no Brasil? Análise dos Planos e Programas Nacionais de Segurança implantados pós-redemocratização. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, São Paulo, SP, v. 14, n. 2, p. 100–127, 2020.